



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER

Projeto de Resolução nº 04, de 2025.

Cria o Programa de Integridade, composto de Conselho e Código de Conduta da Câmara Municipal de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

1 - Do Relatório:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, apresenta o presente parecer sobre a legalidade do Projeto de Resolução nº 04/2025 oriunda desta Casa Legislativa, que cria o Programa de Integridade, composto por um Conselho e também pelo Código de Conduta da Câmara Municipal de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

O projeto visa instituir mecanismos internos de integridade, ética e conformidade administrativa no âmbito do Poder Legislativo municipal, mediante a criação do Programa de Integridade, do Conselho de Integridade e Conformidade e do cumprimento ao Código de Conduta.

Diante da relevância do tema, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

2 – Da análise jurídica:

Inicialmente, constata-se que a matéria se insere na competência administrativa interna da Câmara Municipal e, portanto, sua iniciativa é adequada, conforme autoriza a Lei Orgânica Municipal, especialmente o art. 37, IV, que dispõe:

Art. 37 Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos; (grifamos)

Assim, não há vício de iniciativa.

Do ponto de vista da Constitucionalidade, a proposição encontra fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal, que consagra os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência — todos compatíveis com a criação de mecanismos de integridade.

Ademais, a instituição de programas de ética e conformidade tem sido estimulada por legislações nacionais, como a Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), reforçando a legitimidade da normatização interna.

Quanto à legalidade, observa-se que o projeto não cria cargos, não altera estrutura remuneratória do quadro de pessoal e não gera despesa obrigatória de caráter continuado. A possibilidade de gratificação de até 10% (dez por cento) aos membros do Conselho, prevista no art. 11, não se aplica a vereadores e encontra respaldo na autonomia administrativa da Câmara, desde que respeitados os limites da legislação orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se identificando, em sua redação, incompatibilidades jurídicas.

A redação do projeto está clara e de fácil compreensão sem necessidade de ajustes técnicos na ementa e no texto normativo. Encontra-se, pois, adequado à técnica legislativa, conforme o Manual de Redação Oficial da Presidência da República e à Lei Complementar nº 95/1998.

Não foram identificados dispositivos que contrariem normas Constitucionais, legais ou regimentais, tampouco há afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Resolução nº 04/2025 é juridicamente viável, não apresentando vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade que impeçam sua regular tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO





3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:

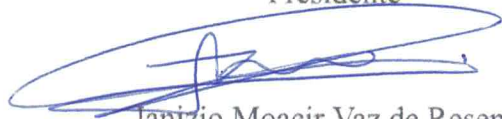
Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Resolução nº 04/2025, uma vez que atende aos requisitos Constitucionais, legais e regimentais.

É o parecer, SMJ.

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2025.


Welbenir Alves Xavier
Relator/Membro


Rafael de Almeida Jacó
Presidente


Janizio Moacir Vaz de Resende
Vice-presidente